

A. I. Nº - 278987.0404/05-6  
AUTUADO - CARTUCHO EXPRESS LTDA.  
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 16/09/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0014-05/05**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Entretanto, provado que as mercadorias estão albergadas pelo benefício da redução da base de cálculo. Após ajustes, houve a diminuição do débito originalmente cobrado. Rejeitadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/5/2005, exige ICMS no valor de R\$1.408,47 acrescido da multa de 60% em razão do falta de seu recolhimento referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fl. 24), requerendo a sua nulidade, pois entendeu equivocado o cálculo da base do imposto. Ressaltou que as operações se referiam a aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos, bem como suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática. Na situação, a base de cálculo do imposto é reduzida em 58,825%, em conformidade com as disposições do art. 87, V e art. 105, VIII, do RICMS/97.

À fl. 25, elaborou demonstrativo onde apontou valores que entendeu corretos. Neste mesmo demonstrativo apresentou o valor de R\$94,84 como crédito a maior que ainda tinha direito.

O autuante ao prestar sua informação fiscal (fl. 38) concordou que, de fato, não havia considerado o benefício fiscal existente para as mercadorias em lide. Refez o levantamento fiscal, apresentando o valor o ICMS a ser exigido no montante de R\$533,80 (fl. 37). Ressaltou que o contribuinte, quando dos seus cálculos não havia atentado para as determinações do art. 352-A, § 2º, do RICMS/97, que trata da antecipação parcial dos produtos com base de cálculo reduzida.

Chamado para tomar conhecimento da informação produzida pelo fiscal autuante (fls. 38), o sujeito passivo manifestou-se (fl. 42) ratificando sua anterior argumentação e discordando do autuante quanto à aplicação do art. 352-A, § 2º, do RICMS/97, para seu caso.

**VOTO**

Inicialmente rejeito o pedido de nulidade da ação fiscal requerido pelo impugnante por entender que o erro constatado no cálculo do valor da base do imposto exigido não se encontra elencado nas determinações do art. 18, do RPAF/96.

O Auto de Infração exige o ICMS, por antecipação parcial, que não foi recolhido tempestivamente. O autuado não discutiu o mérito da questão, porém se insurgiu contra a forma de cálculo do imposto, vez que o preposto fiscal não reduziu a base de cálculo do tributo em 58,825%, conforme determina o art. 87, V e art. 105, VIII, do RICMS/97. Quando de sua

manifestação, o preposto fiscal concordou com o defendant quanto a redução da base de cálculo, porém entendeu que deveriam os créditos consignados nos documentos fiscais serem, de igual forma, reduzidos, conforme as disposições contidas no art. 352-A, § 2º, do RICMS/97, situação não aceita pelo defendant, já que é enquadrado no SimBahia, na condição de microempresa.

Quanto a esta discussão, entendo razão assistir ao sujeito passivo. O art. 352-A, § 2º, do RICMS/97 obriga o estorno proporcional dos créditos fiscais, quando houver redução de base de cálculo e não que se reduza os créditos consignados no documento fiscal, que foi pago para a Unidade da Federação de onde originou a mercadoria. Assim, os cálculos apresentados pela defesa estão corretos. Entretanto, o impugnante entendeu que, como em alguns documentos o valor do tributo (crédito fiscal) recolhido ao Estado de origem da mercadoria era maior do que aquele devido no Estado da Bahia, tinha direito à diferença deste crédito para compensar o imposto devido sobre as mercadorias consignadas nas notas fiscais nº 55428, 50548 e 640140 que não estão albergadas pela redução da base de cálculo (papel Report multiuso e transparência Injet Maxprint). Este procedimento não tem base legal.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da autuação para exigir o imposto no valor de R\$122,42, conforme apurado pelo próprio impugnante

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0404/05-6, lavrado contra **CARTUCHO EXPRESS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$122,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR